



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.011269/91-08  
**Acórdão** : 203-06.091  
**Recurso** : 105.346



**Sessão** : 10 de novembro de 1999  
**Recorrente** : CIA. TERRITORIAL E DE TURISMO DE SÃO FRANCISCO DOS CAMPOS DO JORDÃO  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

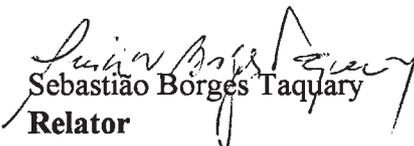
**ITR - GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR** - Constatado o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais, para o cálculo do grau de utilização do imóvel. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. TERRITORIAL E DE TURISMO DE SÃO FRANCISCO DOS CAMPOS DO JORDÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

  
 Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
 Sebastião Bórges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Mauro Wasilewski.  
 Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.011269/91-08  
**Acórdão** : 203-06.091  
**Recurso** : 105.346

**Recorrente** : CIA. TERRITORIAL E DE TURISMO DE SÃO FRANCISCO DOS CAMPOS DO JORDÃO

### RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, da Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural CNA/CONTAG e da Contribuição Parafiscal, pela contribuinte acima referida. O lançamento é pertinente ao imóvel rural denominado Fazenda São Francisco dos Campos Ter Tur, com área de 568,7ha, localizado no Município de Delfim Moreira - MG, cadastrado no INCRA sob o número 446084.006785-3.

Inconformada com o referido lançamento, a atuada apresentou a Impugnação de (fls. 02/03), alegando, em síntese, que:

- 1) sobre a alíquota base de 1,2% foi aplicado o coeficiente de progressividade de que trata o art. 14, letra "c", do Decreto número 84.685/80, resultando em alíquota de 4,8%; seu Grau de Utilização da Terra - GUT está inferior aos limites fixados pelo art. 16 do referido diploma legal;
- 2) a aplicação de 4,8% não pode prevalecer, pois tal aplicação pressupõe que toda a extensão da propriedade poderia ser utilizada, o que não é verdadeiro;
- 3) em consequência, é necessária a revisão do lançamento;
- 4) conforme o laudo emitido pela EMATER/MG, comprova-se que:
  - a) 284,3ha ou 50% da área do imóvel corresponde a matas naturais;
  - b) 56,8ha ou 10% da área do imóvel encontra-se acima de 1.800 metros de altitude;
  - c) 45 ha ou 8% da área do imóvel tem declividade de mais ou menos 45° (área de preservação permanente, conforme letra "e" do art. 2° da Lei número 7.803/89);
- 5) o imóvel encontra-se totalmente inserido na área de preservação ambiental denominada APA da Serra da Mantiqueira, conforme Decreto número 91.304, de 03/06/85;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.011269/91-08  
**Acórdão** : 203-06.091  
**Recurso** : 105.346

6) folheto do Hotel Fazenda Pousada do Barão, que ocupa, aproximadamente, 5ha da propriedade, onde se vê várias fotografias da região.

Instruindo a sua defesa, anexa os seguintes documentos:

“1 - Notificação/Guia de Pagamento referente ao lançamento do ITR/Contribuição/Taxa de serviços Cadastrais do exercício de 1990, objeto da presente impugnação (fls. 04/05);

2 - Laudo Técnico emitido pela EMATER/MG, em 26/11/90, referente ao imóvel em tela (fls. 06/07);

3 - Cópia do Decreto número 91.304, de 03/06/85, publicado no DOU de 04/06/85, que dispõe sobre a implantação de área de proteção ambiental nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e dá outras providências (fls. 08/15).”

O INCRA de jurisdição do referido imóvel, instado a se pronunciar acerca da impugnação do ITR/90, manifestou-se pela sua improcedência, com fundamento no art. 147 da Lei número 5.172/66; informando, ainda, que o pedido de atualização cadastral apresentado pela interessada através do CE 00798104 foi deferido com efeitos cadastrais e tributários para 1991, tendo em vista a data de sua apresentação; e acrescentando, também, que o ITR do exercício de 1990 está correto, devendo, portanto, ser quitado (fls. 24).

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo indeferimento da impugnação, ementando assim sua decisão (fls. 36):

“ITR/90 - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (Lei nº 5.172/66, Art. 147, § 1º).

A área de preservação permanente de que trata o Art. 2º da Lei nº 4.771/65, com a redação alterada pela Lei nº 7.803/89, deverá para efeito de seu enquadramento no Art. 5º da Lei nº 5.868/72, ter seu pedido de isenção renovado pela interessada até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do ITR (Art. 7º da IE INCRA nº 08/75).

Impugnação Indeferida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.011269/91-08  
**Acórdão** : 203-06.091  
**Recurso** : 105.346

Inconformada, a autuada interpôs seu Recurso Voluntário de fls. 41/42, expondo os mesmos argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'L' or 'J', located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.011269/91-08  
**Acórdão** : 203-06.091  
**Recurso** : 105.346

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Conselho de Contribuintes já se pronunciou, em diversas ocasiões, de forma a anular a decisão singular, quando não se aprecia as razões de impugnação do contribuinte, por força do disposto no § 1º do art. 147 do CTN, pois considera o fato como cerceamento do direito de defesa.

Mas, pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, art. 59, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, e pelas razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

Conforme relatado, a recorrente contesta o lançamento do ITR/90 do imóvel rural denominado "Fazenda São Francisco dos Campos Ter Tur", localizado no Município de Delfim Moreira – MG, com área de 568,7 hectares, cadastrado no INCRA sob o nº 446084.006785-3.

Alega que no lançamento em lide a aplicação da alíquota de 4,8% não pode prevalecer, pois parte do pressuposto de que toda a extensão da propriedade é utilizável, enquanto que o imóvel possui 50% de sua área preservada com matas naturais, 10% está situada acima de 1.800 metros de altitude e 8% tem declividade de aproximadamente 45% (área de preservação permanente, conforme letra "e" do art. 2º da Lei nº 7.830/89).

Argumenta, ainda, que o imóvel está inserido em área de preservação ambiental denominada APA da Serra da Mantiqueira, conforme Decreto nº 91.304/85.

Apresenta como prova Laudo Técnico emitido pela EMATER (doc. 06/07) e cópia do Decreto nº 91.304/85 (doc. fls. 08/15).

O Processo Administrativo Fiscal pauta-se no princípio da verdade real, que determina a revisão de lançamento tributário efetuado com base em informações erradas, independentemente de terem sido prestadas pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.011269/91-08  
**Acórdão** : 203-06.091  
**Recurso** : 105.346

Constatado o erro no preenchimento de declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento, de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Dessa forma, vejo que os documentos trazidos aos autos provam o erro apontado na impugnação, quanto aos dados utilizados para o cálculo do grau de utilização do imóvel.

Em face desse erro e considerando os princípios da verdade real e da oficialidade, dou provimento ao recurso para que sejam considerados no lançamento os dados trazidos ao presente processo pela recorrente.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY